



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10435.001149/00-60
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.339
RECURSO Nº : 124.089
RECORRENTE : AURELIANO JOSÉ CAVALCANTE SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997 – ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO.

Restou comprovado nos autos que ocorreu erro no programa gerador da DITR/97 – Ficha 06, em relação à quantidade de cabeças de gado existente no imóvel tributado.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2002

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.089
ACÓRDÃO Nº : 302-35.339
RECORRENTE : AURELIANO JOSÉ CAVALCANTE SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela DRF Caruaru – PE, tendo sido intimado a efetuar o pagamento do crédito tributário constituído de ITR, Juros de Mora e Multa de Ofício (art. 44, I, Lei nº 9.430/96), no total de R\$ 7.819,80, pelos seguintes fatos descritos no Auto de Infração:

“001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme FAR (FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO E RETIFICAÇÃO), anexo ao Auto de Infração, do qual faz parte integrante do mesmo. A ficha 6 (atividade pecuária) foi preenchida pelo contribuinte erroneamente, pois declarou 152 cabeças ajustadas, enquanto a quantidade de animais declarada foi zero (0); assim sendo, aceitamos como área de pastagens utilizada 160 ha e não 450 ha como pretendida pelo sujeito passivo. Por consequência, temos uma alíquota a maior do que a declarada e o ITR a pagar também; a diferença encontrada estamos exigindo através deste auto.”

Regularmente cientificado o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento argumentando, em síntese, o seguinte:

- No ato de preenchimento da DITR 97 deixou de informar na ficha 6 (atividade pecuária) os animais de grande porte que seriam 40, conforme se pode comprovar na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do período;
- Foram informados 160 animais de médio porte que ajustados passam a 40;
- 40 animais de grande porte + 40 (ajustado) de médio porte = 80 cabeças;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.089
ACÓRDÃO Nº : 302-35.339

- Montando a DITR/97 da forma que pode comprovar através de documentos, tem o seguinte demonstrativo:

	HA
Área total do imóvel	800,0
Área de preservação permanente.....	30,0
Área de utilização Limitada	182,0
Área tributável	588,0
Área com benfeitorias	15,0
Área aproveitável.....	573,0
 Distribuição do imóvel	 HA
Produtos vegetais	30,0
Pastagens	320,0 (considerada)
Área utilizada	350,0
 GU	61,1 %
ALÍQUOTA	1,90%
 Valor da terra nua tributável	105.840,00
	<u> X 1,90 </u>
Imposto Devido	2.010,96

Em anexo apresentou cópias da DITR/97, do Auto de Infração e da Declaração do IRPF 97/98 e 98/99.

Por decisão proferida em 19/12/2000 – DRJ/RCE Nº 2367/00, a DRJ em Recife/PE, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa a seguir transcrita:

“ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.089
ACÓRDÃO Nº : 302-35.339

aquelas aplicáveis ao demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Segundo o julgador singular:

- A alegação do contribuinte não se fez acompanhar de documentação hábil que comprove ter havido erro na informação de sua DITR 1997;
- Mesmo que a área de pastagem tivesse sido informada corretamente, o contribuinte não declarou a atividade pecuária, quantificando quantas cabeças de animais de grande porte, só o fazendo em relação aos animais de médio porte, cujo total ajustado são 40 cabeças, cuja área de pastagem é 160,0 hectares, conforme apurado no FAR, de fl. 09;
- Não tendo ficado comprovado o erro alegado e considerando que somente após a notificação de lançamento constante do Auto de Infração é que o contribuinte alega o fato e sem provação, é de não se acatar a mencionada retificação, por força do dispositivo legal antes citado;
- Nas cópias da DIRPF de fls. 26 a 30 constam 40 (quarenta) e não 80 (oitenta) como informa o contribuinte;
- Por conseguinte, nem mesmo a cópia da mencionada declaração de bens constante de sua DIRPF, exercícios 1997 e 1998, comprovam sua alegação;
- Desta forma, por falta de amparo legal e falta de provas, é de se manter a distribuição da área utilizada (ha) apurado, constante da fl. 09, com um grau de utilização de 33,2%;
- O auto foi lavrado em virtude da modificação da alíquota do imposto ter passado de 0,15% para 3,30%, em decorrência do Grau de Utilização ser de 33,2%, conforme demonstrado a fl. 09;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.089
ACÓRDÃO Nº : 302-35.339

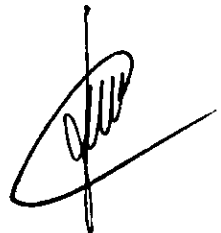
- Segundo o § 2º, do art. 14, da Lei nº 9.393/96, as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, tendo ocorrido, no caso, prestação de informações inexatas.
- Cientificada da Decisão em 12/02/01, conforme AR às fls. 74, o contribuinte apresentou recurso, tempestivo, em 12/03/01 (fls. 56 e anexos), onde argumenta, em síntese, o seguinte:
 1. Que efetuou o lançamento do ITR do exercício de 1997 através do programa de disquete fornecido pela Receita Federal, conforme se pode observar através da cópia da DITR 1997 (Anexo 2);
 2. Que o cálculo efetuado pelo programa do disquete fornecido pela Receita Federal omitiu informação fornecida pelo contribuinte, como pode ser vista através da página 04/05 do Anexo 2, onde aparece a "Quantidade de Cabeças (Ajustadas)" 152 que é uma consequência e não aparece a Quantidade de Cabeças (Média Anual) que é a causa;
 3. Que o contribuinte declarou na DITR/97 a atividade pecuária quantificando as cabeças de animais de grande porte, o programa existente no disquete fornecido pela Receita Federal é que omitiu a informação, como pode ser visto na página 04/05 do Anexo 2, onde aparece "Quantidade de Cabeças Ajustadas" igual a 152;
 4. Que o Grau de Utilização – GU, não foi declarado e sim calculado, pelo programa do disquete distribuído pela Receita Federal, de acordo com a cópia da Declaração, Anexo 1;

É fato que às fls. 68 foi anexada cópia do "DIAT" – Documento de Informação e Apuração do ITR – EXERCÍCIO 1997, onde é indicada a quantidade de animais de grande porte de 152 cabeças (ajustadas) + 40 de médio porte (ajustadas), totalizando 192 cabeças (ajustadas).

O contribuinte nomeou bem a penhora, como garantia do crédito tributário, ensejando o seguimento do recurso voluntário apresentado.

Subiram então os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos a este Relator, por sorteio, em Sessão realizada no dia 19/02/02, como notícia o documento de fls. 84, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.089
ACÓRDÃO Nº : 302-35.339

VOTO

O Recurso é tempestivo e reúne as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em resumo, trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, em razão do mesmo ter informado na DITR/97 – Ficha 6 (Atividade Agropecuária), 152 cabeças de animais de grande porte ajustadas, enquanto a quantidade de animais de grande porte (média anual) informada foi zero.

Durante a revisão da declaração, o recorrente não foi intimado a comprovar qual a real quantidade de seu rebanho de animais de grande porte. Se a declarada na coluna “Quantidade de Cabeças” ou a declarada na coluna “Quantidade de Cabeças Ajustadas”, ambas na Ficha 6 – Atividade Pecuária, da DITR/97.

Assiste razão à Recorrente quando alega erro no programa gerador da DITR/97, especificamente na Ficha 6 – Atividade Pecuária. A terceira coluna da Ficha 6, “Quantidade de Cabeças Ajustadas”, é o resultado da multiplicação dos valores incluídos na primeira coluna, “Quantidade de Cabeças”, pelo índice informado na segunda coluna, “Fator de Ajuste”.

Se o valor informado na primeira coluna, “Quantidade de Cabeças” é zero, o valor da terceira coluna, “Quantidade de Cabeças Ajustadas” não pode ser diferente de zero. Se o é, o programa gerador da DITR/97 deveria criticar e não permitir a geração da declaração.

Como o programa gerador da DITR/97 permitiu a geração da declaração com erro, cabe à Fiscalização intimar o contribuinte para provar qual das informações está correta, se a constante da primeira coluna “Quantidade de Cabeças”, ou da terceira coluna “Quantidade de Cabeças Ajustadas”.

O erro material no preenchimento da declaração, induzido pelo erro no programa gerador da DITR/97, é incontestável e está devidamente comprovado.

O procedimento do Fisco de glosar a quantidade declarada, de 152, na coluna “Quantidade de Cabeças Ajustadas”, e não a quantidade de zero declarada na coluna “Quantidade de Cabeças”, por ser mais favorável ao Fisco, teve o condão de inverter o ônus da prova do lançamento, posto que não há prova nos autos de qual valor está correto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.089
ACÓRDÃO Nº : 302-35.339

U O fato de o contribuinte ter declarado a quantidade “zero” na coluna “Quantidade de Cabeças” não é prova inequívoca de que o valor declarado na coluna “Quantidade de Cabeças Ajustadas” está errado, e vice-versa. O único fato provado é que houve erro no preenchimento da declaração. Qualquer coisa além disso é puro sofisma.

Entendo robusta a prova trazida pelo recorrente – cópia da declaração de bens do exercício de 1998, ano-base 1997 – de que é possuidor de 40 rezes de engorda.

Se houve o erro material no preenchimento da DITR/97, como de fato houve, e o recorrente informa que as 40 cabeças de rezes de engorda que comprovadamente possui, é a quantidade que deveria constar na primeira coluna da Ficha 6 da DITR/97, devendo-se retificar o valor informado na terceira coluna desta mesma ficha, não há como simplesmente rejeitar a retificação da declaração solicitada pelo Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para retificar a Ficha 6, incluindo as 40 cabeças de animal de grande porte e, conseqüentemente, alterar a área de pastagem para 320,0 hectares, cobrando-se a diferença do imposto devido, nos exatos termos requeridos pelo Recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

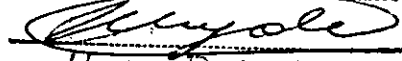
Processo nº: 10435.001149/00-60
Recurso n.º: 124.089

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.339.

Brasília- DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Dantas Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

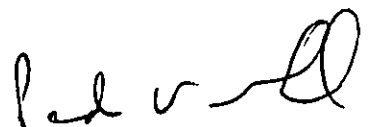
Ciente em:

A PFN/FON/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004
Antonio Aloisio de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 568º